



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 00814404820158140027
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AÇÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MÃE DO RIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DENUNCIA. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 E ARTIGO 244-B DO ECA. CRIME PERMANENTE. COMPETENCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. REGRA ESPECIAL DOS ARTIGOS 71 E 83 DO CPP. O Juízo da Comarca de Mãe do Rio, foi quem primeiro praticou os atos relativos ao processo, tendo recebido a denúncia e determinado a citação do acusado para apresentar resposta escrita, atraindo assim a competência para si, logo deve ser reputado como o prevento e competente para processar e julgar a ação penal. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. CONFLITO CONHECIDO E IMPROCEDENTE.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de competência, determinando a competência da Comarca de Mãe do Rio, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia 03 do mês de outubro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará e suscitado Juízo de Direito Vara da Comarca de Mãe do Rio.

Constata-se que o objeto do presente conflito é a determinação de qual juízo será competente para processar e julgar o feito, considerando que o Juízo suscitante se reputou incompetente para condução do julgamento da ação penal na qual se imputa ao réu Leonay de Sousa Lima a prática dos delitos descritos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 244-B do ECA.

Consta na peça inquisitiva que no dia 29/08/2015 em frente a uma serraria, localizada na PA-252, no município de Mãe do Rio, o adolescente Donizete da Silva Amaro foi apreendido com 8 (oito) pedras de pedra de óxi. Ao ser abordado, o menor afirmou que a entorpecente pertencia ao acusado Leonay de Souza Lima.

O feito foi distribuído originariamente perante o Juízo da Comarca de Mãe do Rio, o qual recebeu a exordial em 15/09/2015 e determinou a citação do acusado para oferecer resposta à acusação. Porém, este Juízo declinou de sua competência em razão da regra definidora da competência disposta no artigo 6º do CP e que o núcleo do tipo imputado ao réu, foi praticado na Comarca de Aurora do Pará, determinando a remessa dos autos para este juízo (fl.33).

Ao receber os autos, a Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo da Vara Única da



Comarca de Aurora do Pará manifestou-se no sentido de que o processo fosse julgado pelo juízo suscitante, diante da prevenção do feito, disposta no artigo 83 do CPP (fls. 47/51).

Em decisão interlocutória de fls. 52/56, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará suscitou conflito negativo de competência, com o entendimento de que a competência para julgar o feito deve ser firmada pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do artigo 70 do CPP, qual seja o Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio.

Diante do ocorrido, os autos subiram a esta Egrégia Corte e após distribuição para esta Relatora, determinei a remessa a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do presente Conflito, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Mãe do Rio para processar e julgar o presente feito.

É o relatório.

V O T O

A controvérsia do presente conflito de competência cinge-se em definir a quem compete o processamento e o julgamento do feito, pois de acordo com o Juiz suscitante a competência deve ser firmada pelo lugar em que se consumou a infração.

Em setembro de 2015, após o recebimento dos autos, o Juízo da Comarca de Mãe do Rio recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado para responder à acusação.

Contudo, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará por ser o mesmo competente para julgar o feito, em razão da prevenção disposta no artigo 83 do CPP.

Assim, respeitadas as razões declinadas pelo juízo suscitante, observa-se que os presente autos tratam-se de crime de tráfico de drogas, delito de natureza permanente, com produção de resultados em locais diferentes, devendo ser observada na hipótese a regra especial que conjuga as disposições dos artigos 71 e 83 do CPP. Vejamos:

O artigo 71 dispõe que, tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firma-se à pela prevenção.

Já nos termos do artigo 83 do CPP, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70 § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

Deste modo, os supramencionados dispositivos, traduzem que o Juízo da Comarca de Mãe do Rio, foi quem primeiro praticou os atos relativos ao processo, tendo recebido a denúncia e determinado a citação do acusado para apresentar resposta escrita, atraindo a competência para si, logo deve ele ser reputado o prevento e competente para processar e julgar a ação penal, nos termos do que dispõe o artigo 71 c/c artigo 83 do Código de processo Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência assim se manifesta:

STJ: (CC 28.293/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 104)

Caracterizada a competência concorrente de mais de um juízo, resolve-se a controvérsia pela regra da prevenção, sobressaindo a competência do juízo que primeiro praticou qualquer ato relativo ao feito.

STJ: (HC 115.483/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009).

De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se prevento o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.



Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitado, qual seja, o da Comarca de Mãe do Rio
É como voto.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora